



PARECER N° 233/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.002193/2015-53
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 007525/2013/SPO **Data da Lavratura:** 23/04/2015

Crédito de Multa n°: 651269150

Infração: *permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "c" do art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 007525/2013/SPO (fl. 01), que capitulou as condutas do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "c" do art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante após jornada de mais de 15 (quinze) horas, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei n° 7565, de 19/12/1986 e Artigo 34, alínea "c", c/c artigo 54, da lei n° 7.183.

Descrição da infração: Nos dias 1º, 7, 11 e 14 de junho de 2010, nos dias 1º, 5, 6, 9, 21 e 30 de julho de 2010, nos dias 2, 12, 20 e 25 de agosto de 2010 e no dia 2 de setembro de 2010, a empresa ADDEY Táxi Aéreo não concedeu ao tripulante Thiago Vieira Correa. CANAC 955070, após jornada demais de 15 horas, o repouso regulamentar de 24 horas, escalando-o para operações de voo.

2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização n° 11/2015/NURAC/REC/ANAC, que descreve a ação de fiscalização que acarretou também na lavratura do Auto de Infração em tela.

3. À fl. 03v, cópia do ofício n° 258/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, que solicitou a apresentação de documentação pela autuada para ação de vigilância continuada.

4. Às fls. 03/07, cópia da carta de resposta ao ofício apresentada pela autuada em 16/11/2016.

5. À fl. 08, cópia do detalhe do aeronavegante Thiago Vieira Correa.

6. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 05/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09.

7. Em 09/06/2015, lavrado termo de decurso de prazo, uma vez que a autuada não apresentou defesa dentro do prazo - fl. 10.

8. Em 09/06/2015, Despacho encaminha o processo para o setor competente de primeira instância - fl. 11.

9. Ainda em 09/06/2015, a autuada protocola defesa junto à Agência (fls. 12/24). Na peça *"informa que nas datas citadas nos referidos autos, não houve infração prevista em legislação do tripulante citado e cumpriu com o previsto, conforme comprovação de cópia, em anexo"*. Por fim, requer o arquivamento do processo. O autuado apresenta junto à defesa cópia do Auto de Infração e diversas páginas dos diários de bordo de suas aeronaves (fls. 13/24).
10. À fl. 25, extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC).
11. À fl. 26, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito das irregularidades apontadas no auto de infração.
12. O setor competente, em decisão motivada (fls. 27/32), proferida em 01/09/2015, confirmou a existência de quinze atos infracionais, pela autuada *permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "c" do art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou quinze multas no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
13. À fl. 33, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
14. Em 23/10/2015, lavrada notificação de decisão - fl. 34.
15. Em 17/11/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 35.
16. Em 24/10/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1170793).
17. Em 01/11/2017, o processo foi encaminhado à SPO para nova tentativa de notificação (SEI 1213069).
18. Em 10/11/2017, Despacho do setor de primeira instância define a atualização do prazo de pagamento da multa do presente processo e a renotificação do interessado (SEI 1237303).
19. Anexado ao processo comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil (SEI 1237315).
20. Anexado ao processo extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo, com data de vencimento atualizada (SEI 1247421).
21. Em 09/11/2017, emitida nova notificação de decisão (SEI 1237322). Notificado da decisão em 17/11/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1346816 (constante no processo 00067.002191/2015-64), o autuado apresentou Recurso em 21/11/2017 (protocolo 00065.565657/2017-10).
22. No documento, afirma que a empresa vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, requerendo que o processo seja arquivado ou extinto; ou alternativamente, que seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução nº 25/2008 (do julgamento dos recursos poderá resultar revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade), *"tendo em vista existir um valor exacerbadamente alto em multas para as condições e o faturamento da empresa, todas defendidas dentro do previsto na legislação vigente e que certamente poderá comprometer todo o trabalho que vem sendo feito com mais essa demanda de débito"*. A autuada anexa ainda ao Recurso duas notificações de decisão, uma vez que o recurso faz referência a dois processos.
23. Em 22/11/2017, lavrado Despacho pelo setor competente de primeira instância que reencaminhou o processo para a ASJIN (SEI 1280984).
24. Em 23/01/2018, lavrada certidão que atesta a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do Recurso (SEI 1454752), por não constar dos autos a data de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância. Apesar disso, conforme exposto acima, no processo 00067.002191/2015-64 consta o Aviso de Recebimento SEI 1346816, que comprova o recebimento da notificação pelo interessado em

17/11/2017.

25. Em 26/04/2018, assinado eletronicamente Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1759971).

26. Em 11/06/2018, com base no Parecer nº 1215/2018/ASJIN - SEI 1878479, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa das infrações objeto do presente processo - SEI 1878925.

27. Em 27/06/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1959460.

28. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 05/07/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2012562, o interessado não apresentou complementação de recurso.

29. Em 21/08/2018, lavrado Despacho SEI 2144374, que redistribuiu o processo para deliberação.

30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. ***Regularidade processual***

32. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/05/2015 (fl. 09), tendo apresentado sua Defesa em 09/06/2015 (fls. 12/24). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 17/11/2017 (SEI 1346816, constante no processo 00067.002191/2015-64), protocolando/postando seu tempestivo Recurso em 21/11/2017 (protocolo 00065.565657/2017-10). Em 11/06/2018, com base no Parecer nº 1215/2018/ASJIN - SEI 1878479, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa das infrações objeto do presente processo - SEI 1878925. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 05/07/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2012562, o interessado não apresentou complementação de recurso.

33. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

34. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante***

35. Segundo o Auto de Infração, a empresa ADDEY Táxi Aéreo permitiu que o tripulante Thiago Vieira Correa. CANAC 955070 fosse escalado para operações de voo após jornada de mais de 15 horas sem o repouso de 24 horas previsto para esses casos nas seguintes datas: dias 1º, 7, 11 e 14 de junho de 2010, dias 1º, 5, 6, 9, 21 e 30 de julho de 2010, dias 2, 12, 20 e 25 de agosto de 2010 e dia 2 de setembro de 2010. Sendo assim, a autuada descumpriu a alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "c" do art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

36. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

37. Já a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre o repouso do tripulante, apresentando, em seus artigos 34 e 54, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

(...)

Art. 54 Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos desta Lei, aos de aeronaves empregadas em serviços de táxi aéreo.

(grifos nossos)

38. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

39. Dessa forma, a norma é clara quanto à necessidade do tripulante ter folga de 24 horas após jornada de mais de 15 horas. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no auto de infração à capitulação exposta acima, cabendo ao interessado a aplicação de penalidade.

40. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais à frente.

41. Com relação às alegações trazidas em recurso de que a empresa vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, requerendo que o processo seja arquivado ou extinto, registre-se que as mesmas não tem o condão de afastar as irregularidades administrativas constatadas pela fiscalização desta Agência no caso em tela.

42. Quanto ao requerimento para que alternativamente seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução nº 25/2008 (do julgamento dos recursos poderá resultar revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade), *"tendo em vista existir um valor exacerbadamente alto em multas para as condições e o faturamento da empresa, todas defendidas dentro do previsto na legislação vigente*

e que certamente poderá comprometer todo o trabalho que vem sendo feito com mais essa demanda de débito", registre-se que não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008). Ademais, de acordo com a regulamentação em vigor, identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

43. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

44. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

48. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nos dias 1º, 7, 11 e 14 de junho de 2010, dias 1º, 5, 6, 9, 21 e 30 de julho de 2010, dias 2, 12, 20 e 25 de agosto de 2010 e dia 2 de setembro de 2010 – que são as datas das infrações ora analisadas. Corroborando com o Parecer nº 1215/2018/ASJIN (SEI 1878479), conforme SEI 1878910, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 24/05/2018, verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrados nas datas das ocorrências quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

50. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor das quinze multas aplicadas em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** cada pena para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando portanto o valor de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**.

52. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2018, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2431704** e o código CRC **E58312EF**.

Referência: Processo nº 00067.002193/2015-53

SEI nº 2431704



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 206/2018

PROCESSO Nº 00067.002193/2015-53
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 01/09/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das quinze infrações descritas no AI nº 007525/2013/SPO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "c" do art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651269150.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 233/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2431704], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I e, em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e conforme competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 007525/2013/SPO, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 34 e c/c art. 54, ambos da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, resultante do somatório de 15 sanções no valor de R\$ 7.000,00 cada, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, considerada ausência de condições atenuantes (§1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.002193/2015-53 e ao Crédito de Multa 651269150.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2432215** e o código CRC **A497359C**.
